



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER Nº. 008/2025-CFT.

PROJETO DE LEI Nº. 026/2025, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

MATÉRIA: "DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO VIGENTE ORÇAMENTO PARA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E CRIAÇÃO DO PROJETO ATIVIDADE PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE PRÉ-ESCOLAR PARA A REDE EI DO MUNICÍPIO A CARGO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO".

RELATORA: VEREADORA CARLENE COELHO ARAÚJO (PSB)

Submete-se à apreciação da Vereadora, Relatora desta Comissão, o projeto de lei supra indicado, com esteio nos artigos 43, 48, 52 e 125, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com o artigo 39 da Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

DO RELATÓRIO

A propositura acima indicada foi proposta pelo Sr. Prefeito, por meio da Mensagem n. 026/2025 e protocolada nesta Casa no dia 10 de setembro de 2025.

Em suma, temos que a abertura do crédito no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), ora pretendido, objetiva viabilizar, no âmbito do orçamento municipal vigente, às condições necessárias para a construção e instalação de uma creche Pré-escola na rede de Ensino Infantil no município.

Vale acrescentar, que os recursos destinados à abertura do crédito adicional especial serão oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

A matéria deixa clara a necessidade de se fazer as devidas suplementações e anulações ao orçamento vigente, pelo Prefeito, para adequação às ações pretendidas.

Do ponto de vista desta comissão, temos que a matéria guarda consonância com as práticas financeiras para suportar o objetivo, de sorte que em nada causará prejuízos ao vigente orçamento.

A matéria em questão, não recebeu emendas ou substitutivos.



[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ASPECTOS LEGAIS

O Regimento Interno desta Casa, determina que compete ao Plenário decidir sobre a matéria. Vejamos:

Artigo 41 – São atribuições do Plenário:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

- Da admissibilidade e iniciativa das Leis:

Quanto à **admissibilidade**, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

A nossa Lei Orgânica, no art. 56, prevê tal iniciativa, *in verbis*:

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

- Da competência:

Sabemos que compete aos municípios legislar sobre matéria que produzam efeitos em âmbito local, a nossa Constituição Estadual, por sua vez, firmou a competência dos municípios, validando no seu artigo 28, inciso I:

Art. 28. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 10, inciso I, também dispõe sobre a competência municipal para dirimir assuntos de interesse local, a saber:

Art. 10. Ao Município compete, privativamente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Conclui-se, portanto, que o município de Capistrano tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise.

CONCLUSÃO

A propositura encontra-se muito bem-posto no ordenamento jurídico brasileiro, assim como está bem escrita e em perfeita harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Capistrano, em relação às normas de elaboração das leis.





Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais, legais e regimentais, o meu **VOTO** é pela aprovação do **Projeto de Lei nº. 026/2025, de 10 de setembro de 2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.**

Submeto, primeiramente, o meu Voto aos membros desta Comissão.

Empós, cumpram-se os trâmites regimentais desta Casa, observando o quórum regimental para sua aprovação, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

É O VOTO DESTA RELATORA, Sra. Carlene Coelho Araújo
Carlene Coelho Araújo

Sala das Comissões - Câmara Municipal de Capistrano/CE, em 16 de setembro de 2025.

OPINIÃO DOS DEMAIS MEMBROS ACERCA DO VOTO DA VEREADORA RELATORA.

De acordo com o art. 53 do nosso Regimento Interno, os demais membros das Comissões, subscrevendo este, emitirão suas opiniões (em separado) a respeito da manifestação da Relatora por meio do seu Voto. E, se todos os integrantes da Comissão acompanharem a Relatora, o relatório será transformado em Parecer.

Por conseguinte, assinam o relatório em concordância com a Relatora:

Francisco Nacélio da Silva Lima Cauiá Victor Raulino de Sousa
FRANCISCO NACÉLIO DA SILVA LIMA (PT) **CAUÃ VICTOR RAULINO DE SOUSA(UB)**
Presidente **Membro**

